



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 105, DE 2023**

**EMENDA N. 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 05, DE 2023**

**PROPONENTE:** Edson Souza / MDB

**RELATOR:** Vereador Cidão da Telepar / PSB

**PARECER DA COMISSÃO:** **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM:

26/06/23 às 13:30

SECRETARIA LEGISLATIVA

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa suprimir os Arts. 15, 17 e 18 do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2022.

É o necessário relato.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda supressiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §1º:

**Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

**§ 1º** Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto;

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal que autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local e aplicar suas rendas, assim dispendo:



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Em contrapartida, no que tange à iniciativa, verifica-se a presença de vício na confecção da respectiva emenda. Considerando-se que este projeto discute a supressão dos Arts. 15, 17 e 18 do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2022, ou seja, destinação das verbas advindas de receitas provenientes da concessão onerosa do direito de superfície em áreas públicas municipais e receitas advindas de leilões de lotes públicos para o Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano - FMQAU, ressalta-se a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em dispor sobre a aplicação das rendas da Administração Municipal:

**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em dissonância com a Lei Orgânica deste Município, estando inapta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO à Emenda n. 05, ao Projeto de Lei Complementar n. 05/2022.

**Cidão da Telepar**  
Vereador / PSB / Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se CONTRÁRIOS à tramitação da emenda n. 05, ao Projeto de Lei Complementar n. 05/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de Junho de 2023.

  
**Mazutti**  
Vereador / PSC

  
**Soldado Jeferson**  
Vereador / PV